



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.802 - RS
(2013/0422719-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
GABRIELE FONTANA VALENTINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.802 - RS
(2013/0422719-0)**

RELATOR :**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE :AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS :ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
GABRIELE FONTANA VALENTINI
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 346/350, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 253, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ART. 156 DO CTN. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO-CABIMENTO.

1. A dação em pagamento é admitida em nosso ordenamento jurídico como forma de extinção do crédito tributário, estando restrita, contudo, a bens imóveis (Artigo 156, inciso XI, do CTN, incluído pela LC nº 104/2001).

2. As regras que dispõem acerca da extinção do crédito tributário devem interpretadas literal e restritivamente.

3. A compensação pressupõe a correspondência entre os créditos dos sujeitos da relação jurídico-tributária. Incabível a compensação de débitos da parte autora para com a União com créditos em que figura outra pessoa jurídica, in casu o Estado do Rio Grande do Sul, no pólo passivo da dívida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, o agravante reitera a viabilidade de compensação do débito tributário com crédito de precatório, visto que *"tanto o STJ como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem se manifestado unanimemente no sentido de aceitar Precatórios como caução"* (fl. 357, e-STJ).

Pugna, por fim, o provimento do recurso.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.802 - RS
(2013/0422719-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.

Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – ICMS – IMPOSSIBILIDADE – "IPERGS" – PRECEDENTES – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE LEI – IMPOSSIBILIDADE – PRECATÓRIO.

1. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.020.883/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 9.3.2009.

2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN). Precedente: REsp 946.840/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 18.11.2008.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.118.072/RS, da relatoria deste magistrado, Segunda Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 13.11.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS E TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica na impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. A compensação só é permitida entre tributos e contribuições de mesma natureza, não sendo admitida para compensar débitos oriundos de ICMS com créditos alimentares, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por meio de cessão de direitos.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.174.142/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 28.10.2009.)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do ente tributante.

Precedentes do STJ.

2. Ainda que houvesse lei autorizativa, seria inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoa jurídica distinta (IPERGS).

3. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.089.665/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *In casu*, não se cuida de nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios. Trata-se compensação de precatório vencido com dívida (ICMS) da empresa. Ou seja, a pretensão é para reconhecer o direito à compensação de débitos fiscais de ICMS com créditos de precatórios.

2. Encontra-se assentado neste Tribunal o entendimento de que a dívida apresentada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira. No caso, tem-se débito tributário para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, ou seja, trata-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação.

3. **É indevida a pretensão de se compensar débitos de ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.**

4. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolançamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

5. *Agravo regimental não-provido.*

(AgRg nos EDcl no REsp 962.583/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 1º.2.2008.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0422719-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 457.802 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 50007082120124047105 50011533920124047105 50044878120124047105
50077514320114047105 RS-50001314320124047105 RS-50005384920124047105
RS-50007082120124047105 RS-50007498520124047105 RS-50011533920124047105
RS-50022160220124047105 RS-50044002820124047105 RS-50044046520124047105
RS-50044652320124047105 RS-50044687520124047105 RS-50044878120124047105
RS-50077514320114047105 TRF4-50011533920124047105

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
GABRIELE FONTANA VALENTINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
GABRIELE FONTANA VALENTINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.